

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO I

D598

Direito Ambiental, Minerário e Agrário I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Marcia Andrea Bühring e Humberto Gomes Macedo – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO AMBIENTAL, MINERÁRIO E AGRÁRIO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

CASO BRUMADINHO: IMPLICAÇÕES LEGAIS E FUTURAS PERSPECTIVAS

BRUMADINHO CASE: LEGAL IMPLICATIONS AND FUTURE PERSPECTIVES

Emanuel Ribeiro de Oliveira ¹

Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa científica possui como temática o Direito Ambiental brasileiro no tocante as consequências jurídicas, especificamente relacionadas ao caso do colapso na barragem de rejeitos em Brumadinho. Como finalidade o trabalho busca evidenciar os pontos eficientes e ineficientes do Estado na aplicação de sanções a empresa responsável pelo ocorrido. Por meio de um método baseado na vertente jurídico sociológica e dos dados informativos, conclui-se, preliminarmente, que a legislação brasileira deixou lacunas para aplicar corretamente as sanções jurídicas a Vale e pecou no referente a mover as indenizações aos atingidos.

Palavras-chave: Responsabilização, Recuperação ambiental, Indenização individual

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific research focuses on Brazilian Environmental Law concerning the legal consequences, specifically related to the case of the tailings dam collapse in Brumadinho. The aim of the study is to highlight the efficient and inefficient aspects of the State in applying sanctions to the company responsible for the incident. Through a method based on the socio-legal perspective and informative data, it is preliminarily concluded that Brazilian legislation left gaps in correctly applying legal sanctions to Vale and failed in moving compensations to those affected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accountability, Environmental recovery, Individual compensation

¹ Graduando em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da seguinte pesquisa é a análise das consequências jurídicas relacionadas ao caso do rompimento de barragem em Brumadinho e as sanções aplicadas à empresa mineradora Vale. Será levado em consideração a eficácia e a aplicação dessas sanções, no sentido de cumprir o papel correto das respectivas responsabilizações. Também estudará as indenizações destinadas aos atingidos.

Após o rompimento da barragem o caso tramitou na Justiça estadual de Minas Gerais durante dois anos, porém nenhuma pessoa foi punida efetivamente. Durante esses dois anos 16 pessoas foram indiciadas por homicídio qualificado e crimes ambientais, mas até então nada ocorreu judicialmente. Um caso com 272 mortes e nenhum diretor ou engenheiro ser minimamente responsabilizado penalmente é algo muito estranho, principalmente em um país no qual existe uma das legislações ambientais mais completas em todo mundo.

Em janeiro de 2023, o caso foi transferido para a Justiça Federal e a investigação das pessoas indicadas continuou adicionando três pessoas ao inquérito. Dentre as quais constam lideranças da empresa Vale e da empresa de origem alemã que gerou o laudo das barragens, a Tüv Süd. Atualmente, a identidade desses funcionários é sigilosa e as investigações feitas pela Polícia Federal não geraram nenhum processo criminal.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica. Nesse sentido, a pesquisa demonstra uma visão aprofundada no caso Vale/Brumadinho e visa desmembrar diferentes aspectos jurídicos-sociais do tema.

2. A PROBLEMÁTICA DAS INDENIZAÇÕES

O caso do rompimento de barragem em Brumadinho é considerado uma das maiores tragédias ambientais na história do Brasil. De acordo com dados do Green Peace cerca de 138 hectares de florestas nativas foram perdidos, afetando direta e indiretamente cerca de 600 mil pessoas. Além do dano terrestre, o considerado de maior risco foi o dano ao Rio Paraopeba e seus afluentes, que segundo dados emitidos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) demonstram que mesmo após 5 anos da contaminação as águas continuam com violação nos

níveis de metais como alumínio, ferro e manganês, em algumas regiões como Brumadinho e Mario Campos ainda se encontram altos índices de chumbo.

Em decorrência dos danos ambientais e sociais causados, foram feitos diversos acordos de reparação, entre eles pode ser citado o Acordo de Reparação Integral (ARI), firmado entre a empresa Vale, o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Defensoria pública de Minas Gerais (DPMG). Segundo o referido acordo judicial (2021) é de responsabilidade da Vale pela reparação integral de todos os danos decorrentes do rompimento, já reconhecida em sentença judicial, proferida no dia 9 de julho de 2019.

Nos danos causados constam diversas áreas importantes, porém será ressaltado as indenizações individuais nas quais foram estipuladas uma receita de 4,4 bilhões de reais. As indenizações são destinadas as pessoas que foram diretamente e indiretamente afetadas, pois a água contaminada atingiu cerca de 26 municípios mineiros. Chegando até o município de Três Marias, aproximadamente, foram indenizadas 7.806 pessoas, movimentando um total de R\$1,3 bilhão de acordo com publicação do site do Governo de Minas Gerais.

Entretanto, é relatado em muitas regiões que a indenização não chegou corretamente, por conseguinte diversas tentativas de acordo com a empresa foram efetuadas, porém em sua grande maioria foram negadas e quando chegaram aos tribunais os pedidos foram indeferidos. Em decorrência desses indeferimentos no dia dois de maio do corrente ano houve uma nova audiência para reaver essas indenizações individuais, na referida audiência foi apresentado uma proposta na qual o MPF, o MPMG e a DPMG haverão de calcular uma estimativa do valor necessário para indenizar os atingidos e é aguardado uma resposta da Vale para dar continuação ao caso.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO

Para dar continuidade a pesquisa será necessário evidenciar como ocorre a responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas que cometem crimes ambientais. Que segundo o manual de Direito Ambiental do Professor Pós-Doutor Romeu Thomé:

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. De acordo com o §3º do artigo 225, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. É a denominada tríplice responsabilização em matéria ambiental. Considera-se

poluidor a pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, conforme se extrai do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81 (Silva, 2020, p.617).

Posteriormente a essa explicação pode-se diferenciar as diferentes consequências jurídicas advindas do já citado caso. Pode ser visto que nos meses subsequentes ao desastre a empresa foi responsabilizada civilmente, que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez (Silva, 2020, p.617), sendo obrigada a pagar multas aplicadas por diferentes órgãos estatais como a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) e o Ibama, sendo do primeiro órgão um total de 99,1 milhões de reais e no segundo chegou a 250 milhões.

Além das multas a mineradora foi obrigada a mover um programa de recuperação ambiental, contando com reflorestamento da mata nativa perdida e principalmente do tratamento hídrico da região. As ações reparadoras visam atuar em todas as áreas atingidas pelo rompimento da barragem saindo da barragem B1, na Mina Córrego do Feijão, até o reservatório de Três Marias, que fica a aproximadamente 300 quilômetros do ponto inicial.

Referente a responsabilização administrativa, que é a fiscalização e aplicações de advertências/multas, é evidenciado a atuação do Ibama, já citado nos parágrafos anteriores, que como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) autuou a empresa em cinco artigos diferentes, dos quais são os artigos 61, o 62-I, o 62-III, o 62-VIII e o 62-IX do Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Cada um desses artigos gerou uma multa de cinquenta milhões de reais a empresa mineradora.

Por último será citada a problemática central do tópico, a responsabilização penal, de acordo com Romeu Thomé (2020) é quando a Constituição Federal (CR/88) estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, a qual não ocorreu efetivamente. Nos parágrafos de considerações iniciais, foi citado que 16 pessoas foram indiciadas por homicídio qualificado em decorrência das 272 mortes causadas pelo rompimento da barragem, os quais foram tirados do site do MPF. Todavia, após cinco anos do rompimento da barragem e do início das investigações ninguém foi preso e o caso ainda está em caráter inicial.

Recentemente, foi concedido Habeas Corpus ao ex-presidente da Vale, Fábio Schvartsman, com isso o processo de homicídio qualificado e de crimes ambientais movidos contra ele foram arquivados, notícia veiculada pelo G1. Mesmo que caiba recurso na decisão dessa concessão, esse movimento gera um sentimento de impunidade aos atingidos pelo crime

da Vale, pois a maior liderança, no momento do rompimento, está sem consequência alguma, até então.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode ser evidenciado diversas consequências jurídicas positivas e negativas acerca do Caso Brumadinho. Ressaltando os problemas referentes a indenizações e a falta de responsabilização penal para com os responsáveis diretos e indiretos do referido caso de crime ambiental. Além disso a morosidade dos processos dificulta muito a restauração socioeconômica e socioambiental.

A diferenciação dos tipos de responsabilização, ajuda mesmo que prematuramente a identificar em quais setores o Estado atuou efetivamente e em quais foi insuficiente, mostrando que civilmente o Estado aplicou retamente as medidas cabíveis, antagonizando isso pode ser visto a ausência da responsabilização penal dos autores.

Assim apesar dos pontos negativos muito evidenciados, as atuações positivas do Estado não podem ser obscurecidas pela carência dele nesses outros pontos, visto que ele aplicou duramente diversos dos aparelhos fornecidos pela CR/88. Contudo, não é devido afastar o foco da ausência estatal nas referidas situações, pois nos momentos que o Estado não atuou devidamente gerou falhas que perduram até os dias atuais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Desastre da Vale: MPF ratifica denúncia originalmente oferecida perante a Justiça Estadual.** Minas Gerais, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/desastre-da-vale-mpf-ratifica-denuncia-originalmente-oferecida-perante-a-justica-estadual>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRUMADINHO: Justiça determina que instituições apontem quais vítimas da tragédia da Vale devem ser indenizadas. **G1**, Minas Gerais 02 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/05/02/brumadinho-justica-determina-que-instituicoes-apontem-quais-vitimas-da-tragedia-da-vale-devem-ser-indenizadas.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2024.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. **BOLETIM INFORMATIVO DO CIDADÃO SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA NO RIO PARAÓPEBA 57ª edição.** Minas Gerais, 17 mar. 2024. Disponível em: http://feam.br/images/stories/2024/boletim-cidadao/Boletim_do_Cidadao_Nº_57_FINAL.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Ibama multa Vale em R\$ 250 milhões por catástrofe em Brumadinho.** Brasília, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/ultimas-2/1879-ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-catastrofe-em-brumadinho-mg>. Acesso em: 10 maio 2024.

MINAS GERAIS. **ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU.** Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, [2021]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS. Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho. **Minas Gerais**, 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho#:~:text=IMPORTANTE%3A%20Acordo%20Judicial%20n%C3%A3o%20interfere,de%20R%241%2C3%20bilh%C3%A3o>. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS. Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. **Minas Gerais**, 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao#:~:text=A%20vegeta%C3%A7%C3%A3o%20e%20fauna%20e,socioambientais%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS. **Reparação Brumadinho | Recuperação Socioambiental - Anexo II.1. Minas Gerais**, 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-recuperacao-socioambiental-anexo-ii1>. Acesso em: 14 maio 2024.

MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL. **NOTA DE ESCLARECIMENTO 4 - DESASTRE BARRAGEM B1.** Minas Gerais, 27 jan. 2019. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/3739-nota-de-esclarecimento-4-brumadinho>. Acesso em: 10 maio 2024.

O CRIME da Vale em Brumadinho. **Greenpeace**, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho/>. Acesso em: 16 maio 2024.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. 902 p.